



DECISÃO CONJUNTA PGE/CAGE Nº 004, DE 15 DE JULHO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO e o **CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO**, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, § 2º, da Lei Estadual nº 15.228, de 25 de setembro de 2018, e pelo artigo 6º do Decreto Estadual nº 55.631, de 09 de dezembro de 2020, em atenção ao estabelecido no artigo 36 do referido Decreto, procedem à análise e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em epígrafe, acolhendo parcialmente as conclusões do Relatório Final da Comissão Processante (fls. 781-796) com os acréscimos e ressalvas da Manifestação Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 805-810) para, mediante a fundamentação a seguir exposta, DECIDIR.

1. DO CONTEXTO FÁTICO, LEGAL E DO ENQUADRAMENTO DA RESPONSABILIDADE

O presente Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurado em razão de atos lesivos praticados pela pessoa jurídica **SOLUÇÃO GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.939.803/0001-92**, sediada na Avenida Protásio Alves, nº 8443, sala 307, Bairro Morro Santana, Porto Alegre/RS (fls. 151).

Conforme apurado na instrução processual, a empresa cometeu fraude no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9.415/2022 (PROA 22/1900-0026771-8), promovido pela Central de Licitações do Estado (CELIC), cujo objeto era a contratação de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra para limpeza e higienização nas dependências de escolas estaduais (fls. 002, 785). A fraude consistiu na apresentação de atestado de capacidade técnica falsificado, supostamente emitido pela empresa Padaria Listo Ltda. em 28 de novembro de 2008 (fls. 068, 786). O documento atestava serviços prestados entre 2005 e 2008, período em que o objeto social registrado da empresa perante a Junta Comercial limitava-se à construção civil e comércio de materiais, sem qualquer previsão para fornecimento de mão de obra terceirizada, alteração que ocorreu apenas em outubro de 2021 (fls. 002, 018).

Ademais, a falsidade do documento e da assinatura foi confirmada pelo representante da suposta emitente, Sr. Rodrigo Otávio Maltez, em diligência realizada pela Administração (fls. 068, 094), corroborada pelo confronto técnico visual com as rubricas de contrato legítimo de locação comercial de 2007 (fls. 072, 098). Intimada regularmente para apresentar defesa escrita e documentos contábeis (fls. 103, 149), a empresa manteve-se inerte, operando-se os efeitos da revelia (fls. 150, 801).

A conduta descrita amolda-se perfeitamente ao tipo do artigo 3º, inciso IV, alínea "d", da Lei Estadual nº 15.228/2018 (fls. 004, 781).

A materialidade do ato ilícito restou devidamente comprovada, demonstrando que a conduta da empresa teve o condão de afetar o resultado do processo licitatório, sendo que a responsabilidade é de natureza objetiva, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.228/2018, que exige apenas a

comprovação do nexo causal e da materialidade do ato lesivo, elementos que foram plenamente demonstrados pela instrução processual, culminando na necessidade inafastável de aplicação das sanções pertinentes.

2. DA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA E DA APLICAÇÃO DA MULTA

A dosimetria da penalidade pecuniária seguiu as balizas dos artigos 20, inciso I, da Lei Estadual nº 15.228/2018 e dos artigos 49 e 50 do Decreto Estadual nº 55.631/2020.

Consideraram-se como agravantes: a tolerância e ciência do corpo diretivo (percentual de 2,5%), tendo em vista que o sócio-administrador Bruno Gabriel Nunes de Melo ofertava lances pessoalmente (fls. 791); a interrupção de serviços públicos essenciais de limpeza nas escolas estaduais decorrente do inadimplemento contratual (4%) (fls. 791); e o volume expressivo de contratos celebrados com o Estado, os quais totalizaram R\$ 55.437.122,55 na data do ato lesivo (4%) (fls. 792). Inexistindo fatores atenuantes a serem computados ante a revelia e a ausência de programa de integridade (fls. 787, 792), o cálculo da multa resulta no percentual de 10,5% sobre o faturamento bruto deduzido de tributos do ano de 2023 atualizado (R\$ 14.339.363,62) (fls. 790), totalizando **R\$ 1.505.633,17 (um milhão, quinhentos e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos)** (fls. 793, 794).

3. DA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS E EXTRAORDINÁRIAS

Tendo em vista o grave desvio ético verificado, impõe-se a aplicação da **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Estadual nº 15.228/2018 e do artigo 56 do Decreto Estadual nº 55.631/2020. Em atenção à proporcionalidade matemática sugerida pelo Manual de Responsabilização da Controladoria-Geral da União, fixa-se o prazo de **90 (noventa) dias** para a manutenção das publicações em meio de comunicação de grande circulação local, em edital fixado no estabelecimento da empresa e em seu sítio eletrônico de forma destacada, às expensas da própria sancionada (fls. 794).

No tocante à restrição do direito de licitar e contratar, aplica-se a sanção de **Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública**, pelo prazo de **3 (três) anos**, com esteio no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 e por força do artigo 48 do Decreto Estadual nº 55.631/2020, considerando que a fraude foi praticada em certame regido pela legislação anterior (fls. 809).

4. PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto e dos fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Relatório Final da Comissão Processante (fls. 781-796), com as adequações da Manifestação Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 805-810), adotada integralmente como razão de decidir, as autoridades signatárias decidem pela aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica **SOLUÇÃO GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº **06.939.803/0001-92**:

a) Imposição de **multa** no valor de **R\$ 1.505.633,17 (um milhão, quinhentos e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos)**, com fulcro no artigo 20, inciso I, da Lei Estadual nº 15.228/2018 e no artigo 49 do Decreto Estadual nº 55.631/2020 (fls. 794);

b) Imposição de **publicação extraordinária da decisão condenatória** pelo prazo de **90 (noventa) dias**, nos moldes do artigo 20, inciso II, da Lei Estadual nº 15.228/2018 e do artigo 56 do Decreto Estadual nº 55.631/2020 (fls. 794);

c) Imposição de **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública** pelo prazo de **3 (três) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 e do artigo 48 do Decreto Estadual nº 55.631/2020 (fls. 809).

A publicação do extrato desta decisão dar-se-á nos canais de transparência do Estado do Rio Grande do Sul, da Procuradoria-Geral do Estado e da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.

Determina-se o envio do feito à **Comissão Permanente de Responsabilização da Pessoa Jurídica (CRPJ)** para as notificações e anotações cadastrais necessárias. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para a adoção das providências criminais e civis cabíveis.

Fica expressamente estabelecido que os efeitos jurídicos e materiais desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo legal para interposição de recurso, nos termos dos artigos 37 e seguintes do Decreto Estadual nº 55.631/2020.

Porto Alegre, 16 de julho de 2026.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.

Felipe Severo Bittencourt,
Contador e Auditor-Geral do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cunha da Costa**, em 18/07/2026, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Severo Bittencourt**, em 24/07/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2702268** e o código CRC **E682DDA6**.

Av. Borges de Medeiros, 1555 - 18º andar - Bairro Praia de Belas -
CEP 90119-900, Porto Alegre / RS - www.pge.rs.gov.br

Referência: Processo nº 26/1400-9002897-7
Documento SEI nº 2702268

